

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
SETOR CANAVIEIRO - TRABALHADORES AGRÍCOLAS
VIGÊNCIA 1º/05/2004 A 30/04/2005



Os abaixo assinado de um lado representando o empregador rural, JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS, CPF nº. 076.180.808-60 neste ato representado pelo Sr. José Antônio Pimenta, portador do CPF nº. 031.677.798-61 de um lado, e o SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE GUAÍRA, CNPJ 52.381.456/0001-42, neste ato representado por seu presidente Sr. JOÃO DIAS, portador do CPF nº. 205.132.089-68; de outro lado, por este Instrumento de Acordo Coletivo de Trabalho, ajustam as seguintes cláusulas, válidas para todos os trabalhadores agrícolas do setor canavieiro, EXCETO para os rurícolas cortadores de cana manual, bituqueiro e serviços gerais, para vigorar a partir de 01 de maio de 2004 a 30 de abril de 2005, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2004, os salários dos trabalhadores serão corrigidos com o percentual único negociado de 5,6% (Cinco vírgula seis por cento) sobre o salário de 1º de maio de 2004 por força da livre negociação entre as partes, facultada pela legislação salarial em vigência, ficando quitados eventuais direitos dela decorrentes e de toda a legislação em vigor.

Cláusula 2ª - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria a partir de 1º/05/2004 passa a ser de R\$ 361,15 por mês, R\$ 12,04 por dia e R\$ 1,65 por hora.

Cláusula 3ª - SALÁRIO "IN ITINERE"

As horas in itinere não serão devidas em virtude da existência de transporte público regular.

Cláusula 4ª - GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Garantia ao trabalhador rural admitido para função de outro dispensado, de salário igual ao do trabalhador de menor salário naquela função sem considerar vantagens pessoais.

Cláusula 5ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Obrigaç o do pagamento dos sal rios em dinheiro ou ordem de pagamento banc ria, exclu da qualquer outra modalidade, e durante a jornada.

PAR GRAFO  NICO - Os pagamentos quinzenais n o dever o ultrapassar o 5º dia subsequente.



Pagamento pelos empregadores aos trabalhadores da diária nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana queimada ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, anotada sua presença no local de serviços e, desde que permaneça à disposição daquelas, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o trabalhador não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima, fará ele jus às horas de complementação da jornada.

Cláusula 7ª - DOS DESCONTOS

Ficam proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto.

Cláusula 8ª - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigatoriedade dos empregadores rurais, através de seus prepostos, se exigidos pelos mesmos, quando do recebimento da CTPS, certidão de nascimento ou casamento, o façam mediante recibo a favor do trabalhador rural.

Cláusula 9ª - VERBAS DOS TRABALHADORES RURAIS

A parcela do 13º salário, o documento para saque do FGTS e parcelas das férias serão devidas apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra.

PARÁGRAFO 1º - Para os que permanecerem trabalhando no período de entressafra essas parcelas serão pagas de acordo com a lei.

PARÁGRAFO 2º - A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do trabalhador durante a semana, de acordo com a lei.

Cláusula 10ª - HORAS EXTRAS

Remuneração das 02 (duas) primeiras horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e subsequentes de 70% (setenta por cento) em relação a remuneração das normais.

Cláusula 11ª - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, nos termos da lei, será remunerada com o adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

Cláusula 12ª - ENVELOPES DE PAGAMENTOS

Fornecimento obrigatório de demonstrativos de pagamento aos empregados, com a identificação do empregador, discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, os descontos efetuados e o total recolhido à conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devendo ser fornecido mensalmente aos empregados, especificando-se, também o número de horas extraordinárias trabalhadas e adicionais pagos no respectivo mês.

Para os empregados que percebam remuneração por hora, serão especificadas as horas normais trabalhadas.

Em virtude do curto prazo para recolhimento dos encargos sociais o fechamento dos apontamentos dos trabalhadores para fins de pagamento será da seguinte forma:



- a) As horas normais trabalhadas, no período de 01 a 25 são efetivamente aquelas apontadas no mês sendo que as horas do período de 26 a 30 ou 31 de cada mês são pagas mediante a projeção com base no horário de trabalho previsto. Caso haja qualquer divergência será ajustado no mês seguinte.
- b) As horas extras e demais adicionais pagas no mês são aquelas apuradas no período do dia 26 do mês anterior até o dia 25 do mês corrente.

Cláusula 13ª - FÉRIAS

Obrigatoriedade dos empregadores rurais ao concederem férias individuais ou coletivas de que as mesmas sempre se iniciem no 1º (primeiro) dia útil da semana.

Na hipótese de casamento os empregadores rurais, farão coincidir a data daquele com a data do gozo das férias de seu trabalhador rural, desde que o empregado comunique ao empregador com trinta dias de antecedência.

Cláusula 14ª - APOSENTADORIA - GARANTIAS

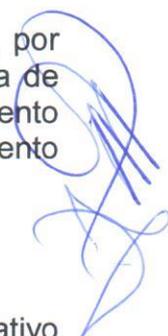
Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10 (dez) anos de serviço, ininterruptos, na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave.

O empregado para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição no prazo de 30 dias a contar do desligamento.

Cláusula 15ª - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

Os empregadores se obrigam a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao trabalhador durante o período de inatividade por acidente de trabalho com estabilidade do trabalhador na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Se a Previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial por aquela concedida, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.



Cláusula 16ª - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA

Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao trabalhador, durante o período de até 45 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social Rural, nos termos da Lei n.º 7.604/87 e da Portaria PT-GM 4.048/87.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador, por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

Cláusula 17ª - NÃO DISCRIMINAÇÃO

Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.



Cláusula 18ª - CONTRATOS DE TRABALHO

Os contratos de trabalho, na vigência desta convenção, serão celebrados, diretamente, entre o empregador e o trabalhador rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O instrumento de contrato individual de trabalho firmado entre o trabalhador rural e os empregadores, obrigam-se estes a fornecer a 2ª (segunda) via ao contratado.

Cláusula 19ª - CONTRATOS DE TRABALHADORES RURAIS

Os empregadores, durante a presente safra, darão preferência à contratação dos trabalhadores da safra anterior e residentes no município sede daquela, em igualdade de condições, respeitadas as demais cláusulas desta convenção também para os oriundos de outras regiões.

Cláusula 20ª - GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Fornecimento gratuito pelos empregadores aos trabalhadores de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado, onde as ferramentas e as limas necessárias ficarão, diariamente, guardadas e repostas quando necessário.

Cláusula 21ª - AUXÍLIO FUNERAL

Garantia de percepção única de 08 (OITO) salário normativo ao dependente legal do trabalhador morto, acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em única vez, pelas Empregadoras ou pelas Companhias Seguradoras.

Cláusula 22ª - MARMITA TÉRMICA

Os empregadores, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do trabalhador rural, mediante recibo, fornecerão gratuitamente "marmita térmica", preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2, da Portaria nº 13. De 17/09/93, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado e conservação e higienização regular da "marmita térmica", obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da "marmita térmica" implicará na autorização do desconto.

Cláusula 23ª - CADASTRAMENTO NO PIS

Cadastramento no PIS de todos os trabalhadores rurais com a indispensável entrega, por parte dos empregadores rurais, da RAIS na Caixa Econômica Federal, no prazo da lei.

Cláusula 24ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS



Os empregadores deverão preencher o atestado de afastamento e salários (A.A.S.), quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos:

- a. Máximo de 5 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença;
- b. Máximo de 10 dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção da aposentadoria.

Cláusula 25ª - EXTRATOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Para os trabalhadores residentes nas propriedades dos empregadores, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo na data de entrega do comprovante de pagamento, subsequente ao recebimento.

Cláusula 26ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da Lei.

Cláusula 27ª - TRABALHADORA RURAL GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória para gestante nos termos da lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Recomenda-se que, a critério médico, devendo ser o da empresa quando houver, quando o estado de gravidez da trabalhadora estiver sendo prejudicado pelas condições de trabalho, e na impossibilidade da mesma exercer outra função compatível com o seu estado, e a vista de atestado de médico que a acompanha, os empregadores antecipem o afastamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido que a trabalhadora rural gestante, quando da rescisão contratual, deverá confirmar tal estado através de atestado médico, no prazo de 30 dias contados da data de demissão, sob pena de perder os benefícios previstos na lei, devendo, sua rescisão contratual, ser homologada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, quando houver.

Cláusula 28ª - SERVIÇO MILITAR

Serão protegidos nos termos da lei, os trabalhadores em idade de prestação de serviço militar.

Cláusula 29ª - VERBAS RESCISÓRIAS

Quitação das verbas rescisórias "incontroversas" nos prazos e nas condições previstas em lei.

Cláusula 30ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Fornecimento gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção individual necessários à execução dos serviços, tais como luvas, polainas próprias para o corte de cana e roupa adequada ao trabalho, mantendo-se peças de reposições urgentes que precisas forem.



Cláusula 31ª - CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA

Obrigatoriedade de os veículos de transporte de trabalhadores rurais satisfazerem, integralmente, as condições de segurança e comodidade, sem ônus algum para o trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compromisso dos empregadores em ter cuidado na seleção de seus motoristas para garantir maior segurança aos seus trabalhadores rurais, observando os antecedentes de embriagues.

Cláusula 32ª - INSTALAÇÃO SANITÁRIA, ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL

Obrigatoriedade do empregador no oferecimento aos trabalhadores, no mínimo, de barracas removíveis para fins sanitários abrigos contra chuvas e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.

Cláusula 33ª - MEDICAMENTOS

Manutenção pelos empregadores, nos locais de trabalho, de caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.

Em caso de acidente de trabalho, os empregadores providenciarão condução adequada para o socorro imediato do acidentado.

Cláusula 34ª - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Quando for exigido pelos empregadores a aplicação de defensivos agrícolas serão fornecidos aos trabalhadores equipamentos adequados à segurança nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregadores rurais deverão ministrar aos trabalhadores rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

Cláusula 35ª - QUADRO DE AVISO

Os avisos, enviados pelo Sindicato para serem afixados nos veículos que transportam os trabalhadores rurais, serão submetidos à aprovação prévia do setor competente das empresas.

Cláusula 36ª - COMPENSAÇÃO/FERIADOS

Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e Carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos.

A ratificação pela diretoria do sindicato se dará no próprio documento da compensação.

Cláusula 37ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

A contribuição assistencial e a confederativa da categoria, que forem devidas na forma da lei serão descontadas em folha de pagamento.



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos termos das deliberações das Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas conforme convocação por Editais, e nos termos do artigo 8º da Constituição Federal, Inciso IV, artigo 545 e parágrafo único da CLT o Enunciado 74 do TST, os empregadores efetuarão os descontos assistenciais, quando do primeiro pagamento já reajustado, no valor de uma diária do salário normativo dos trabalhadores rurais, associados ou não, em favor da entidade sindical cuja sede é o domicílio do trabalhador, conforme relação anexa, em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ou a outro banco indicado pelos Sindicatos, até o 5º dia útil subsequente a seu efetivo desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contribuição confederativa será estabelecida conforme as Assembleias Gerais Extraordinárias de cada sindicato de base.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As contribuições assistências/confederativa serão destinadas única e exclusivamente para atendimento médico, odontológico e jurídico, para reforma das sedes bem como para custeio das despesas administrativas da entidade.

PARÁGRAFO QUARTO - A multa, fixada nos termos da cláusula 44, será revertida a favor do sindicato prejudicado, no caso de descumprimento da obrigação contida no "caput" desta cláusula.

Cláusula 38ª - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Os empregadores se comprometem a contratar e manter durante a vigência desta Convenção, uma apólice de seguro de acidentes pessoais em grupo para todos os empregados, responsabilizando-se por todas as providências administrativas para formalização da referida apólice.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de descumprimento desta cláusula, a multa será de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante.

Cláusula 39ª - MULTA

Estabelecimento de uma multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo, por infração e trabalhador, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada.

Cláusula 40ª - ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Cláusula 41ª - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS

Os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre os Sindicatos Profissionais com as Empresas ou com os fornecedores, ficam convalidados nos termos do artigo 7º, inciso VI e XXVI da Constituição Federal.

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho.



Cláusula 41ª - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS

Os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre os Sindicatos Profissionais com as Empresas ou com os fornecedores, ficam convalidados nos termos do artigo 7º, inciso VI e XXVI da Constituição Federal.

Cláusula 42ª - VIGÊNCIA

Vigência de 1 (um) ano com início em 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005.

Guaira-SP., 25 terça-feira, de maio de 2004.

Presidente SER de Guaira-SP – João Dias, CPF nº.205.132.089-68

Jose Antonio Pimenta
JOSE ANTONIO PIMENTA, CPF nº. 031.677.798-61

TESTEMUNHAS:

Olisângela Ap. da Silva Neves
João Eduardo Patro

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Subdelegacia do Trabalho de Barretos

O presente instrumento do Acordo Coletivo de Trabalho foi depositado na (SDT/Barretos/SP) sob protocolo nº. 46.252-000665/2004-94 em 14/06/04 e registrado no (SEXT) - Setor de Relações do Trabalho sob nº. 024/04 de 14/06/04 no Livro nº 02-SEXT nos termos do Art. 1º da Portaria GM/MTb nº 868/95 (D.O.U.) 15/08/95.

24 JUN 2004
Barretos/SP

Teresinha de Jesus A. do Carmo
ASSISTENTE SINDICAL
Mat. nº 025543

